PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500214-72.2021.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALAN NERY DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): LUA SANTOS DA COSTA, ROBSON AZEVEDO SILVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. OPERAÇÃO "RURSUS". ÉDITO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DOSIMETRIA. EMPREGO DE MOTIVAÇÃO UNIFORME PARA TODOS OS ACUSADOS. VÍCIO INEXISTENTE. CIRCUNSTÂNCIAS COMUNS AOS RÉUS. REDUCÃO DAS SANÇÕES BASILARES. CABIMENTO. VALORAÇÃO DE FEITOS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS POR HIPOSSUFICIÊNCIA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE, SANCÕES LEGALMENTE PREVISTAS, ABRANDAMENTO DOS REGIMES INICIAIS. INVIABILIDADE. REPRIMENDAS SUPERIORES A 08 (0ITO) ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. DESCONTO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR DESINFLUENTE NA ESPÉCIE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENCÃO DA PREVENTIVA DEVIDAMENTE LEGITIMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DAS PENAS. EMPREGO DE FUNDAMENTAÇÃO UNIFORME E FIXAÇÃO DE SANÇÕES IDÊNTICAS QUANTO A TODOS OS ACUSADOS. VÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ÓBICE À ADOÇÃO DE MOTIVAÇÃO ÚNICA OU CONJUNTA PARA A APLICAÇÃO DE PENA A DIFERENTES RÉUS, QUANDO COMUNS OU SIMILARES AS CIRCUNSTÂNCIAS ENTRE ELES. SOBRETUDO À LUZ DE CRIMES PRATICADOS EM COAUTORIA OU NO MESMO CONTEXTO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. II. APLICAÇÃO DAS PENAS. REPRIMENDAS TOTAIS DOS APELANTES ORIGINALMENTE FIXADAS EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, SOB REGIME INICIAL FECHADO, E 1.350 (MIL, TREZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. REPRIMENDAS BÁSICAS EXASPERADAS COM EXCLUSIVO LASTRO NA EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO CONTRA OS RÉUS, À MÍNGUA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. REGISTROS CRIMINAIS QUE NÃO PERMITEM O AUMENTO DAS SANÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E À SÚMULA N.º 444 DO STJ. IMPERIOSA REDUÇÃO DAS PENAS BASILARES AOS SEUS PATAMARES MÍNIMOS. CABÍVEL REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, PARA CINGI-LA AO LIMITE LEGAL DE 1/2 (METADE), JUSTIFICADO, NESTE CASO, PELA VARIEDADE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE DIVERSOS CALIBRES À DISPOSIÇÃO DA SÚCIA, QUE UTILIZAVA ESSE ARSENAL NA PRÁTICA DE ROUBOS E HOMICÍDIOS, COMO REVELARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPERATIVA REDUÇÃO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS IMPOSTAS AOS ACUSADOS, A FIM DE OBSERVAREM A DEVIDA PROPORCIONALIDADE COM AS PENAS RECLUSIVAS MINORADAS NESTA VIA. III. PRETENDIDA SUPRESSÃO DA PENA DE MULTA, POR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DOS TIPOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. REPRIMENDA EXPRESSAMENTE COMINADA PELO LEGISLADOR, SENDO DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO PROMOVER O SEU AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. IV. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL FIXADO NA ORIGEM. DESCABIMENTO. PENAS MANTIDAS EM PATAMAR SUPERIOR A 08 (0ITO) ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO QUE DECORRE DE LITERAL PREVISÃO DO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA A, DO CP. MODO DE CUMPRIMENTO MAIS RIGOROSO QUE É TAMBÉM JUSTIFICADO, ADEMAIS, PELA GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS APURADAS. PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS EM FACÇÃO CRIMINOSA COM QUASE TRINTA MEMBROS IDENTIFICADOS, COMPLEXA ESTRUTURA É FORTE ATUAÇÃO NA PRÁTICA DO NARCOTRÁFICO E OUTROS ILÍCITOS GRAVES, MORMENTE ROUBOS E

HOMICÍDIOS. NECESSIDADE DE APENAMENTO MAIS SEVERO, AINDA QUANDO REDUZIDAS AS PENAS BASILARES AO MÍNIMO LEGAL. DESCONTO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR DOS APELANTES, PARA OS FINS DO ART. 387, § 2.º, DO CPP, QUE RESULTA DESINFLUENTE NA ESPÉCIE. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA DO STJ. V. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. NEGATIVA JUDICIAL AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE QUE RESTOU AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. INSERÇÃO DOS RÉUS EM FACÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA E DELITOS VIOLENTOS, COM DESTACADA ATUAÇÃO LOCAL. PREVENTIVA QUE PERMANECE IMPERIOSA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, NOTADAMENTE QUANDO OS ACUSADOS APRESENTAM OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. MERA MANUTENÇÃO, NA SENTENCA, DE PRISÃO VIGENTE DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO QUE RESULTA INVIÁVEL, POR SUBSISTIR NECESSÁRIA PARA FAZER CESSAR AS ATIVIDADES DA FACCÃO CRIMINOSA E IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE, PROVIDA EM PARTE, APENAS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS TOTAIS DE CADA APELANTE A 09 (NOVE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO, E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, RATIFICADO O VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO n.º 0500214-72.2021.8.05.0004, oriundos do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, sendo Apelantes os Réus Alan Nery dos Santos, Josiney Muniz dos Santos, Klevison Rangel Santos Celestino e Crispim Paixão de Assis Jesus, e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da Apelação Defensiva e, rejeitada a preliminar de nulidade, dar-lhe parcial provimento, para redimensionar as sanções definitivas totais de cada Apelante ao patamar de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500214-72.2021.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALAN NERY DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): LUA SANTOS DA COSTA, ROBSON AZEVEDO SILVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelos Réus Alan Nery dos Santos, Josiney Muniz dos Santos, Klevison Rangel Santos Celestino e Crispim Paixão de Assis Jesus, contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA, que os condenou como incursos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Extrai—se da Denúncia (Id. 44627620), ofertada em desfavor dos ora Apelantes e outros 24 (vinte e quatro) Réus, que: I — Do início das investigações até as primeiras prisões: Segundo a investigação realizada pelo Departamento de Repressão ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado da Bahia, a partir da interceptação telefônica iniciada em 20 de fevereiro de 2019 (fls. 153/161), com ordem exarada pela M.M. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (processo nº 0700011-97.2019.8.05.0004), os 28 (vinte e oito) denunciados integram complexa organização criminosa que comercializava drogas na região de Alagoinhas. Tal associação para o tráfico vinha sendo monitorada há quase 10 (dez) meses, nas suas constantes comunicações telefônicas. Gize-se que

a investigação do DRACO, batizada como "Operação Rursus", culminou, no dia 03 de setembro de 2020, com o cumprimento de mandados de prisão preventiva e de buscas e apreensões de 09 (nove) dos 28 (vinte e oito) denunciados, quais sejam, WILLIAM MARINHO DE SOUZA SANTANA (fls. 1757/1766), LUCAS DOS REIS BISPO (fls. 1767/1778), LUAN DOS SANTOS SOUZA (fls. 1779/1798), ALAN NERY DOS SANTOS (fls. 1799/1819), LENILDA FERREIRA DE ALMEIDA (fls. 1820/1831), JOEDSON DOS SANTOS BONFIM (fls. 1848/1866), LUIZ MENDES SOUZA (fls. 1867/1882), JOSELITO MARTINS DOS SANTOS (fls. 1883/1899) e THIAGO BATISTA DOS SANTOS (fls. 1900/1913). Inclusive, o denunciado WILLIAM MARINHO DE SOUZA SANTANA, no momento do cumprimento do mandado de prisão e busca e apreensão, foi flagrado portando, na cintura, um revólver, calibre .38, marca Taurus, nº de série JD29201, contendo 06 (seis) munições, sendo o mesmo autuado em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10826/2003 (fls. 1922/1944). Importante ressaltar que Aírton Santos Araújo — um dos suspeitos de integrar a associação criminosa em epígrafe também foi preso no dia 03.09.2020, todavia, após as investigações, concluiu-se que o mesmo não tem participação nos aludidos crimes, motivo pelo qual foi pleiteada a revogação da sua prisão temporária em sede de relatório conclusivo (fl. 2281). Insta frisar que, no dia 23 de setembro de 2020, uma equipe do DRACO foi até o Conjunto Penal de Salvador, onde cumpriu os mandados de prisão dos acusados KLEVISON RANGEL SANTOS CELESTINO (fls. 2013/2017) e JOSINEY MUNIZ DOS SANTOS (fls. 2022/2024). Dois dias depois, foram cumpridos mandados de prisão dos denunciados CRISPIM PAIXÃO DE ASSIS JESUS (fls. 2019/2021) e KLEISLLON RAPHAEL DOS SANTOS CARDOSO (2025/2027), sendo que todos os quatro denunciados já se encontravam presos em razão de outros crimes perpetrados anteriormente. Registre-se que os outros 15 (quinze) integrantes da associação criminosa, identificados na interceptação telefônica e já com mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão a serem cumpridos em suas residências, ora também denunciados, ainda se encontram foragidos, sendo eles: GILMAR LOPES DOS SANTOS, EGIDIOMAR SANTOS DE JESUS, PABLIO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA, PAULO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA, IGOR VINÍCIUS DE JESUS BRAZ, WIRRES SANTOS SATURNINO, JILVANEI DE JESUS SANTANA, RICENT DOS ANJOS SOUZA, ERIVAN SOUZA MOREIRA, NAILTON CORREIA DA SILVA, JEFERSON CARLOS ROCHA DOS SANTOS, WESLEY LUZ DOS SANTOS, AELSON DOS SANTOS SANTANA, MARCELO MATTOS DE SANTANA e ROBSON LOPES DOS SANTOS (fls. 2008/2010). Insta salientar que, em razão da operação deflagrada, foram apreendidos, além do revólver calibre .38 (fl. 1930) e uma motocicleta Honda CG 160 FAN, p.p. PKG1892 (fl. 1930), ambos em poder do acusado William, a quantia de R\$ 1660,00 (um mil seiscentos e sessenta reais) e uma pequena quantidade de droga, ambos na residência da denunciada Lenilda (fls. 1839/1840); 01 (uma) balança de precisão na residência do acusado Luan (fls. 1787/1789); e, por fim, 09 (nove) aparelhos celulares distribuídos nas casas dos denunciados Lenilda, William, Alan, Luiz Mendes, Joselito, Thiago e Igor. II — Dos crimes de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico: Emana dos autos investigativos, a partir dos relatórios de degravações, os quais não só demonstram o "modus operandi" da multicitada associação criminosa, como também a participação exata de cada um dos acusados na mesma, que a associação criminosa investigada possui como principal fornecedor de drogas, armas e munições a pessoa de Gilmar Lopes dos Santos, vulgo "Gil Pivete" e "Pequeno", e como líder Egidiomar Santos de Jesus, vulgo "Júnior". Noticiam os autos que Egidiomar Santos de Jesus encontra-se custodiado no Presídio da Mata Escura em Salvador-BA, de onde comanda diversos crimes, a exemplo de homicídios, roubos de veículos e na

modalidade saidinha bancária, além do tráfico de drogas, que ora se investiga. Além de liderar a associação criminosa do tráfico de drogas em comento, Egidiomar gerencia toda a parte financeira do grupo, cobrando dos seus subordinados prestações de contas, determinando depósitos bancários (indicando contas e valores) e estruturando a forma da distribuição das armas de fogo entre os associados. Inclusive, o poder que Egidiomar exerce é claramente evidenciado na conversa que o mesmo mantém com dois indivíduos não identificados, datada de 13/04/2019, às 10:12:10 horas (fs. 334), na qual Egidiomar ostenta a guantidade de aliados e de armamentos que possui, principalmente em empreitadas contra rivais, como o indivíduo citado pela alcunha de "Porquinho". Outrossim, a associação criminosa liderada por Egidiomar Santos de Jesus é composta pelos gerentes Klevison Rangel Santos Celestino, o qual gerencia os pontos de vendas das localidades de Nulce Pereira, Lagoa da Feiticeira e Rua do Catu; Josiney Muniz dos Santos, que gerencia o Bairro de Santa Terezinha; Lenilda Ferreira de Almeida, a qual gerencia o Alecrim de Cima; Crispim Paixão de Assis Jesus, que gerencia o Alecrim de Baixo; e Luiz Mendes de Souza, o qual gerencia a localidade do Barreiro. Gize-se que o acusado Luiz Mendes Souza tem a função de receber, conferir, armazenar e fracionar as drogas do grupo, além de abastecer os pontos de vendas, mantendo, para tanto, em sua residência, drogas e armas. Ressalte-se que, no curso das investigações, Luiz Mendes foi preso com grande quantidade de drogas e armas, o que corrobora o quanto apurado no Inquérito Policial em anexo, Ademais, Luiz Mendes tem como principais colaboradores os irmãos Pablio Henrique e Paulo Henrique, ora denunciados, os quais ostentam padrões de vida incompatíveis com a condição de desempregados (fls. 708/712), bem como o acusado Luan dos Santos Souza, também conhecido como "Luan Paredão". Enquanto isso, a denunciada Lenilda Ferreira de Almeida, alcunhada "Nêga Li", que possui a função de organizar e distribuir as drogas nos diversos pontos de vendas sob sua administração, inclusive escondendo drogas e dinheiro do grupo criminoso em um bar de sua propriedade (localizado no Bairro de Santa Terezinha), tem os acusados William Marinho de Souza Santana e Igor Vinícius de Jesus Braz como colaboradores e subordinados. Impende salientar que a ligação da denunciada Lenilda com o líder Egidiomar, bem como com os acusados Crispim e William é ratificada pela conversa degravada entre Lenilda e Djalma, com quem mantém um relacionamento amoroso (datada de 18.09.2019, às 01:15:19 horas — fls. 980/981) e entre ela e um preso de prenome "Cal" (datada de 04.11.2019, às 11:46:10 horas — fl. 1188/1189), em que Lenilda afirma que uma determinada droga, apreendida pela polícia, pertence a Crispim e que William, seu subordinado, ainda possui uma pequena parte do entorpecente de Egidiomar. Vale ressaltar que o denunciado William, além de ser subordinado a Lenilda, também mantém relação estreita com o líder da associação criminosa. Na conversa degravada do dia 13/04/2019, às 10:49:49 horas (fl. 335/336), pode se perceber que Egidiomar ordena que William vá ao encontro de um determinado automóvel, carregado de drogas, que estaria chegando de Alagoinhas. Já o denunciado Igor Vinícius, em razão de possuir muitos contatos, é um grande comerciante de entorpecentes, vendendo e entregando drogas já fracionadas e armazenadas em sua residência a usuários, conforme se depreende das conversas datadas de 15/03/2019, às 22:57:26 horas (fs. 169/170), 16/03/2019, às 21:49:38 horas (fl. 170), 17/03/2019, às 20:27:00 horas (fl. 170), 20/03/2019, às 18:23:48 horas (fl. 170), 31/05/2019, às 20:02:16 horas (fl. 348), 01/06/2019, às 13:53:53 horas (fl. 549) e 07/06/2019, às 23:53:32 horas (fl. 549). Cumpre

frisar que o gerente Crispim Paixão de Assis Jesus, por sua vez, armazena e distribui as drogas entregues por Egidiomar no Bairro do Alecrim de Baixo (conversa de 10/09/2019, às 10:32:33 horas — fls. 976/977), sendo que, em contrapartida, arrecada os valores auferidos com as vendas e os repassa ao líder, conforme degravação de 21/04/2019, às 04:10:41 horas (fl. 337). Gize-se que o acusado Crispim, conhecido como "Capacete", estrutura sua gerência ao lado do seu primo Joselito Martins dos Santos (relação comprovada na conversa de 16/03/2019, às 17:32:15 horas — fl. 185) e de Alan Nery dos Santos, também ora denunciados. Insta ressaltar que os acusados Joselito e Alan Nery, malgrado subordinados ao denunciado Crispim, também mantêm ligação direta com o líder da associação, Egidiomar, prestando contas sobre os lucros obtidos com a venda das drogas (conversas datadas de 16/03/2019, às 09:09:34, 17:32:15 e 10:21:48 horas, entre Joselito e Egidiomar e de 16/04/2019, às 09:39:39 horas, entre Alan e Egidiomar — fls. 185/186). Além disso, os gerentes Klevison Rangel Santos Celestino e Josiney Muniz dos Santos também possuem colaboradores, os quais fracionam e comercializam drogas dentro das suas áreas de influência, quais sejam: os acusados Joedson dos Santos Bomfim (relação comprovada na conversa datada de 03/06/2019, às 11:30:42 horas - fls. 493/494), Wirres Santos Saturnino (fls. 512), Jeferson Carlos Rocha dos Santos (fls. 513), Kleisllon Raphael dos Santos Cardoso (irmão do denunciado Klevison, a quem auxilia na gestão financeira dos lucros relação comprovada na conversa datada de 12/08/2019, às 13:37:04 horas fls. 867), Jilvanei de Jesus Santana (relação comprovada na conversa datada de 26/03/2019, às 10:03:52 horas — fls. 184), Lucas dos Reis Bispo (relação comprovada na conversa datada de 02/11/2019, às 16:21:39 horas fls. 1077), Ricent dos Anjos Souza (relação comprovada na conversa datada, de 30/05/2019 às 21:35:05 horas — fls. 533) e Thiago Batista dos Santos (relação comprovada na conversa datada de 01/06/2019, às 18:42:22 horas fls. 518). No tocante à conversa datada de 13.04.2019, às 12:38:18 horas (fls. 336), exsurge a ligação entre Josiney e o líder Egidiomar, à medida que o mesmo ordena que Josiney entregue uma determinada quantia ao Uber para que este traga a droga que estaria chegando de um parceiro de Petrolina. Registre-se que Josiney, o qual demonstra ser o denunciado mais violento do grupo, inclusive com homicídios registrados, é responsável também pelo transporte da droga para Egidiomar. Já entre Klevison e Egidiomar existe uma forte parceria, sendo aquele uma das pessoas mais próximas deste. Conversas, como as datadas de 16/03/2019, às 20:59:36 e às 21:15:43 horas (fls. 178/179), demonstram que Klevison é o homem de confiança do líder Egidiomar, sendo que, para este, arrecada lucros do tráfico e os deposita nas suas contas bancárias. Todavia, trecho da conversa telefônica datada de 13/03/2019, às 21:26:41 horas (fls. 176/178), entre os acusados Klevison e Josiney, demonstra que aquele, mesmo subordinado ao comando de Egidiomar, cogita a hipótese de ser também fornecedor de drogas, ao afirmar que o denunciado Gilmar, vulgo "Gil Pivete", também pode fornecer o entorpecente para ele diretamente, sem passar pelo líder da associação. Inclusive, Klevison possui muitos contatos, mormente de reclusos que solicitam o seu apoio em demandas criminosas. Vale destacar que, no dia 15/10/2019, Klevison foi preso por roubo de veículo, sendo que, por conta disso, seu irmão Kleisllon passou a assumir o seu lugar na associação criminosa, mas sob a orientação daquele, conforme demonstram as degravações datadas de 20/10/2019, às 12:36:49 horas (fls. 1061/1062) e 25/10/2019, às 17:12:23 horas (fls. 1062). Além disso, temos os acusados Nailton Correia da Silva e Erivan Souza Moreira,

os quais integram a associação criminosa liderada por Egidiomar na qualidade de fornecedores de armas e munições de diversos calibres, a fim de proteger os demais integrantes e, consequentemente, garantir a prática do tráfico de drogas na região. Inclusive, Erivan, que também trafica drogas, negocia os referidos armamentos diretamente com o líder Egidiomar, consoante exsurge da conversa telefônica datada de 30/05/2019, às 14:58:50 horas (fls. 485). Imperioso registrar que o denunciado Nailton também abastece diretamente com drogas outros integrantes da associação, como Josiney, conforme conversas datadas de 30/05/2019, às 11:58:39 horas e às 16:17:53 horas (fls. 538/539). Infere-se do anexo Inquérito Policial, ainda que, no curso das investigações, a equipe de investigação obteve a informação de que Gilmar, vulgo "Gil Pivete", havia sofrido uma extorsão mediante seguestro no dia 24.07.2019, na qual os seguestradores teriam exigido a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a sua libertação. Inclusive, este fato foi noticiado e registrado através de Boletim de Ocorrência, pela companheira daquele (fls. 760/763), sendo que, até a presente data, o acusado Gilmar não foi encontrado. A partir do desaparecimento de Gilmar, o fornecimento de drogas para a associação criminosa, liderada por Egidiomar, ficou a cargo do irmão de Gilmar, no caso, o denunciado Robson Lopes dos Santos, conhecido como "Cavalo Seco". Nesse contexto, começaram a surgir novos nomes atuando na associação criminosa em tela, tais como os acusados Marcelo Mattos de Santana, Wesley Luz dos Santos e Aelson dos Santos Santana. De acordo com as investigações, Wesley, mesmo preso, mantém o controle do tráfico de drogas em Alagoinhas através de Marcelo Mattos, que tem como parceiro o denunciado Aelson. Todos estão ligados ao já conhecido gerente Josiney Muniz dos Santos, conforme conversa degravada e datada de 01/11/2019, às 10:09:28 horas (fls. 1069/1070). [...] Notificados, os Denunciados apresentaram suas Defesas Prévias. A Denúncia foi recebida no dia 23.02.2021 (Id. 44631216). Em virtude do elevado número de Acusados, foi determinado o desmembramento da Ação Penal originária, de n.º 0500669-71.2020.8.05.0004, sendo formados estes autos em relação aos Réus Alan, Josiney, Kleivison e Crispim (Id. 44631225). Encerrada a instrução, foram oferecidas Alegações Finais pelo Ministério Público (Id. 44631257) e pelos Acusados (Id. 44631263). Após, em 05.03.2022, foi proferida Sentença (Id. 44631264), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória, a fim de condenar todos os Réus por incursão nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal; sendo aplicadas, a cada um deles, as reprimendas definitivas totais de 15 (quinze) anos de reclusão, sob o regime inicial fechado, e 1.350 (mil, trezentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; restando-lhes negando, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Inconformados, os Réus interpuseram Apelação (Id. 44631272). Em seu arrazoado recursal (Id. 44631278), a Defesa alega, preliminarmente, a nulidade da Sentença quanto à aplicação das reprimendas, ante a realização de igual dosimetria e consequente imposição de sanções idênticas em relação a todos os Acusados, em afirmada violação ao postulado da individualização das penas. Questiona, igualmente, a utilização de inquéritos e processos criminais em curso para a exasperação da pena-base, invocando a Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça. Pontua, ademais, que os elementos valorados na primeira fase da dosimetria são inerentes ao crime e, portanto, já contemplados pela reprimenda em abstrato, registrando ter havido desproporcionalidade na análise das circunstâncias judiciais e,

consequentemente, na fixação das sanções basilares. Considera exacerbadas as penas pecuniárias impostas, por extrapolarem em muito a capacidade econômica dos Réus, os quais são indivíduos hipossuficientes e assistidos pela Defensoria Pública, advogando, pois, o afastamento das multas. Assevera, ainda, a inidoneidade dos fundamentos judiciais que lastrearam a escolha do regime inicial, reputando cabível o seu abrandamento à vista do redimensionamento das reprimendas básicas. Destaca, por fim, carecer a Sentença de motivação adequada para respaldar a negativa ao direito de recorrer em liberdade, ressaltando o caráter excepcional da custódia cautelar. Nesses termos, pugna pelo integral provimento do Recurso, para: A) Que seja anulada a sentença em homenagem ao princípio da individualização da pena, essencial para o justo exercício do poder punitivo do Estado; B) Subsidiariamente — que a pena-base seja fixada no mínimo legal, conforme inteligência da Súmula 444/STJ; E) Seja afastada a pena de multa, uma vez que se trata de pessoas hipossuficientes e, por essa razão, assistidos pela Defensoria Pública; F) Como ajuste da pena base e observando-se o dever de promover a detração na sentença, seja fixado regime inicial semiaberto. G) Que seja assegurado o direito dos Apelantes de aguardarem o trânsito em julgado da sentença em liberdade. Em contrarrazões (Id. 44631282), o Parquet aderiu em parte às teses e pedidos recursais, manifestando-se pelo parcial provimento do Apelo Defensivo, a fim de que seja afastada a utilização de Ações Penais em curso para exasperar a pena-base. Em seu Opinativo (Id. 46217438), a Procuradoria de Justica posiciona-se pelo conhecimento e provimento em parte do Recurso, apenas para que seja afastada, na fixação da pena-base, a negativação da conduta social e da personalidade dos Acusados. É o breve relatório, que ora submeto à eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500214-72.2021.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ALAN NERY DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): LUA SANTOS DA COSTA, ROBSON AZEVEDO SILVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Em referência aos pressupostos de admissibilidade recursal, verificam-se a adequação e a tempestividade do inconformismo manejado, bem como o legítimo interesse dos Acusados na reforma do Édito Condenatório proferida em seu desfavor. Portanto, é medida que se impõe o conhecimento do presente Apelo Defensivo, procedendo-se, por conseguinte, à apreciação de suas questões de fundo. II. Do mérito recursal II-A. Da preliminar de nulidade na dosimetria Conforme relatado, bate-se a Defesa, em linha de preliminar, pela declaração de nulidade da Sentença no tocante à aplicação das reprimendas, asseverando, ao arrimo de tal pretensão, ter havido a realização de igual dosimetria e consequente imposição de sanções idênticas em relação a todos os Réus, em afirmada violação ao postulado da individualização das penas. Entretanto, cuida-se de arguição a ser repelida. Ocorre que, malgrado o expediente em questão possa não corresponder à melhor técnica jurídica, inexiste efetiva mácula, por ausência de respectivo prejuízo, no emprego de fundamentação única ou conjunta para a fixação das reprimendas de Acusados distintos, quando se mostram similares ou até comuns aos agentes as circunstâncias sob análise, máxime diante de crimes praticados em coatouria ou no mesmo contexto. Não é outra, aliás, a orientação tranquila do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como demonstram precedentes de suas 5.º e 6.º Turmas: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME DE CONCUSSÃO. [...]. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÊNTICA PARA TODOS OS RÉUS. POSSIBILIDADE. [...]. 1-3. [...]. 4. Este Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a utilização de fundamentação comum aos corréus na dosimetria da pena, sem que se possa falar em ofensa ao princípio da individualização da pena ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal, desde que as circunstâncias lhes sejam comunicáveis ou comuns, como na hipótese. 5-9. [...]. 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena definitiva para 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão. (STJ, 5.ª Turma, HC 447.230/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25.08.2020, DJe 03.09.2020) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. NÃO OCORRÊNCIA. IDENTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ENTRE OS ACUSADOS. [...]. 1. Nos termos da orientação desta Casa, é possível a análise conjunta das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, quando similares as situações dos corréus. Precedentes. 2. [...]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 1.629.278/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 08.02.2022, DJe 15.02.2022) Assim, embora a dosimetria efetuada no Édito Condenatório possa padecer de equívocos ou excessos, não é possível afirmar sua nulidade com exclusivo suporte no fato de adotar motivação uniforme em alusão a diferentes Réus, à míngua de concreto gravame daí decorrente e real afronta ao princípio da individualização das penas, daí porque, nos moldes da jurisprudência pertinente, fica rejeitada a preliminar em tratativa. II-B. Do pedido de redução das sanções básicas Nada obstante, ainda em referência à dosimetria, é forçoso atribuir procedência ao questionamento defensivo atinente à fixação das reprimendas basilares, porquanto exasperadas, quanto a todos os Apelantes e delitos reconhecidos, à luz de fundamentação imprópria, dada a análise desfavorável de circunstâncias judiciais com amparo, unicamente, na indevida valoração de investigações e processos criminais em curso. De fato, apesar da identificação de inúmeras anotações pretéritas contra os Acusados, não se verificava, ao tempo da Sentença prolatada neste feito, a existência de condenação definitiva em nenhuma delas, conforme consulta ao SAJ e ao PJe, de sorte que, embora tais registros sirvam de subsídio à aferição do periculum libertatis exigido à preventiva, não se prestam, no entanto, a justificar o incremento das reprimendas. Portanto, revela-se descabida a avaliação negativa da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências da infração à vista de procedimentos criminais não findos, em descompasso com o princípio da presunção de inocência e o enunciado da Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça, que reza ser "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Em face disso, e não tendo o Juízo a quo apontado nenhum outro fundamento porventura hábil a legitimar a elevação das penas na primeira fase da dosimetria, impõe-se a redução de todas elas aos seus patamares mínimos, a saber, 05 (cinco) anos no tocante ao delito de tráfico de drogas; 03 (três) anos em relação ao crime de associação para o narcotráfico; e 01 (um) ano quanto ao delito de associação criminosa. De outra banda, especificamente no que toca ao delito de associação criminosa, cabe redimensionar, de ofício, o acréscimo de pena decorrente da feição armada do grupo, para restringi-lo ao limite legal de metade — 06 (seis) meses —, justificado pela variedade de armas e munições de diversos calibres a que aludiam os membros do bando em diálogos interceptados, mencionando o emprego do arsenal em roubos e

homicídios. À vista das operações efetuadas, ficam aqui reduzidas as penas definitivas totais de cada Apelante ao patamar de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, com a proporcional diminuição das respectivas sanções pecuniárias totais ao montante de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, ratificando-se o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época das infrações. II-C. Do pleito de afastamento das penas de multa Acerca da postulada exclusão das penas pecuniárias, trata-se de pedido de inviável acolhimento, pois a imposição de tal espécie penal resulta de sua expressa inclusão no preceito secundário dos tipos de tráfico de drogas e respectiva associação, sendo vedado ao Juiz, mesmo diante da hipossuficiência financeira do agente, proceder à supressão da aludida sanção, sob pena de inaceitável usurpação da atividade legislativa. Confira-se, nesse sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. [...]. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexiste previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador (...). Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 296.769/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.10.2016, DJe 11.10.2016) (grifos acrescidos) Ademais, visualiza—se que as reprimendas pecuniárias de cada Apelante correspondem aos menores patamares legalmente previstos e quardam rigorosa proporção com as sanções prisionais correspondentes, além de terem sido dosadas na cifra unitária mínima (um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos), em atenção às possibilidades econômicas dos agentes, tudo a reforçar a legalidade das multas impostas. II-D. Do pretendido abrandamento de regime inicial Uma vez mantidas as reprimendas de todos os Réus, a despeito do redimensionamento promovido nesta via, em quantum superior a 08 (oito) anos de reclusão, queda simplesmente descabida a escolha de regime inicial de cumprimento diverso do fechado, cuja fixação encontra textual respaldo nas balizas do art. 33, § 2.º, alínea a, do Código Penal. Veja-se, a título ilustrativo, julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICAL FECHADO MANTIDO. 1. [...]. 2. Sendo fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da própria literalidade do art. 33 do CP, sendo descabido o pedido de abrandamento do regime prisional. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, improvido. (STJ, 6.º Turma, EDcl no AREsp n 2.169.538/ RS, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 22.11.2022, DJe 25.11.2022) (grifos acrescidos) Ainda que assim não fosse, estaria justificada a imposição do regime fechado, na espécie, pela inquestionável gravidade concreta das condutas apuradas, especialmente à luz da comprovada participação dos Acusados em facção criminosa armada e com quase trinta membros identificados, complexa estrutura interna e sólida atuação local na prática da traficância e outros delitos graves, sobretudo roubos e homicídios. Cuida-se, nesse particular, de elementos fáticos devidamente apontados na Sentença — notadamente no capítulo relativo à análise da prova — e que transcendem, em razoável medida, a reprovabilidade intrínseca aos tipos penais violados, legitimando, por conseguinte, o

cumprimento das sanções em meio mais rigoroso, mesmo quando reduzidas as sanções basilares, nesta via, aos menores montantes legalmente previstos. Confiram-se, por oportuno, precedentes emanados do Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicáveis, mutatis mutandis, à situação em análise: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. [...]. 1. Quanto à fixação do regime prisional, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. 2. Observa-se que o regime inicial fechado restou fixado com base na gravidade concreta do delito, consistente na estrutura da associação criminosa, associação perfeitamente organizada para a prática do comércio espúrio, organização esta composta por, pelo menos, 14 (quatorze) membros. 3. [...]. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 725.212/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.03.2022, DJe 18.03.2022) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. [...]. CABÍVEL O REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1-3. [...]. 4. A despeito da fixação da pena-base no mínimo legal e de ter sido estabelecida a sanção definitiva do Acusado em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias da prática delitiva, justificam o estabelecimento do regime inicial fechado. Precedentes. 5. Agravo desprovido. (STJ, 6.º Turma, AgRq no HC 765.155/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14.09.2022, DJe 27.09.2022) (grifos acrescidos) De mais a mais, justificando-se a fixação do regime fechado não apenas pela quantidade de pena imposta, mas também em razão da gravidade concreta dos delitos — ainda que reduzidas as respectivas sanções ao mínimo legal -, resulta desinfluente, para o fim de abrandar o modo de cumprimento das reprimendas, o desconto do período de prisão cautelar dos Réus, na forma do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal. Vejam-se, em consonância com esse entendimento, julgados atuais das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, DO CP. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. [...]. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DETRAÇÃO. ABATIMENTO DO PERÍODO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA SEM REFLEXO NO REGIME PRISIONAL. 1. [...]. 2. Mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude da gravidade concreta do delito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp n. 2.056.405/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19.06.2023, DJe 23.06.2023) (grifos acrescidos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. [...]. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PLEITO DE DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1-4. [...]. 5. 0 regime inicial fechado, imposto à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, está justificado na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante. Dessa forma, não se verifica a arguida ofensa ao art. 387, § 2º, do CPP, pois, ainda que realizada a detração penal do período de prisão cautelar mencionado pela defesa, não haveria nenhuma alteração no regime de cumprimento de pena. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no REsp n. 1.890.479/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 08.06.2021, DJe 16.06.2021) (grifos

acrescidos) II-E. Da pretendida revogação da prisão preventiva No que tange à almejada concessão do direito de recorrer em liberdade, cuida-se de pretensão também fadada ao insucesso, cabendo aduzir, de logo, a idoneidade dos fundamentos que respaldaram a manutenção, na Sentença, da prisão cautelar impingida aos ora Apelantes, ainda necessária, essencialmente, para o resguardo da ordem pública, como se extrai, sem dificuldade, dos seguintes excertos do Édito Condenatório: Todos os denunciados e que integram o polo passivo deste processo desmembrado fazem parte de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA que tem forte atuação nesta comarca — o BDM — cuja liderança, hoje, se acha dividida entre EGIDIOMAR SANTOS DE JESUS, o JÚNIOR (atualmente preso, em cumprimento de pena), ROBSON LOPES DOS SANTOS, o CAVALO SECO (foragido). Há uma informação ainda não confirmada de que existe uma dissidência dentro da ORCRIM comandada por JORGENILSON SANTOS SILVA, o NILSON THUNDERA (solto por decisão judicial). Tais indivíduos são os principais responsáveis pela mercancia ilícita de substâncias entorpecentes que atualmente ocorre em Alagoinhas e adjacências. A Operação RURSUS, que se estendeu por vários meses, conseguiu, afinal, reunir — quer por interceptações telefônicas, quer por buscas e apreensões, quer por coleta de depoimentos, um manancial de provas seguras e incontestes de que Alan Nery dos Santos, Klevison Rangel Santos Celestino, Crispim Paixão de Assis Jesus e Josiney Muniz dos Santos eram parte dos vinte e oito (28) integrantes da súcia criminosa que movimentava parte significativa do tráfico de drogas nesta cidade, sendo, os preditos denunciados, membros efetivos e atuantes da associação criminosa liderada por EGIDIOMAR SANTOS DE JESUS — codinome JÚNIOR — e que, depois, foi liderada por GILMAR LOPES DOS SANTOS — codinome GIL PIVETE — e, atualmente, a liderança é exercida ora por ROBSON LOPES DOS SANTOS — codinome CAVALO SECO, ora por JORGENILSON SANTOS SILVA, o NILSON THUNDERA (informação ainda por ser confirmada). A atuação da ORCRIM a que os denunciados pertencem não se restringia ao tráfico de drogas. Ao BDM se atribui a responsabilidade de diversos crimes outros ocorridos nesta comarca nos últimos três (3) anos, a exemplo de roubos e homicídios, conforme comprova parte da interceptação telefônica judicialmente autorizada e que integra o elenco de apurações da OPERAÇÃO RURSUS. [...] Os réus ora condenados, quer em face do quantum das reprimendas aplicadas, quer em face do regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade, quer em face da gravidade das condutas quer em face da natureza dos delitos praticados e, principalmente, porque representam, quando em liberdade, risco potencial à ordem pública, devem permanecer presos. Para tanto, decreto contra Alan Nery dos Santos, Klevison Rangel Santos Celestino, Crispim Paixão de Assis Jesus e Josiney Muniz dos Santos novas prisões preventivas com lastro, agora nos artigos 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se novos mandados de prisão com novos registros no BNMP do CNJ. Pois bem, partindo-se de uma leitura global da Sentença, imprescindível à correta intelecção do substrato fático-jurídico no qual se assenta a preventiva, observa-se ter o Juízo a quo reconhecido, à luz de amplo e variado acervo probatório, a participação dos Réus Alan, Klevison, Crispim e Josiney em grupo criminoso com forte atuação na Cidade de Alagoinhas, onde promove o tráfico de drogas e a prática de delitos violentos. Ora, reconhecendo a inserção dos ora Apelantes em facção de alta periculosidade e ligada ao cometimento de ilícitos graves, e condenando-os a penas elevadas sob regime fechado, bem andou o Juiz Sentenciante ao indeferir-lhes o direito de recorrer em liberdade, atento à necessidade de salvaguarda da ordem pública contra novas investidas

criminosas, máxime em relação a agentes que respondem a outras Ações Penais. Contemple-se, em harmonia com o entendimento agui ventilado, aresto bastante recente do Superior Tribunal de Justica, de todo aplicável ao caso dos autos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO — CV. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE QUE POSSUI ANOTAÇÕES PENAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, a periculosidade do agravante, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que atua como integrante de uma das maiores organizações criminosas no Estado do Rio de Janeiro, denominada Comando Vermelho — CV, no grupo atuante na Comunidade de Tabajaras, dedicada principalmente à prática de tráfico de drogas, onde o Magistrado sentenciante destacou que se trata de organização armada e violenta, onde foram documentados confrontos armados entre os acusados e policias militares, constatando-se a divisão de funções entre os membros, das quais se tem a venda de drogas, contenção da bocas de fumo e gerência; circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas. Destacou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, haja vista que o agravante possui três anotações penais. Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Cumpre registrar que, tendo o agravante permanecido preso durante a instrução, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura do mesmo depois da condenação em primeiro grau. 4. [...]. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC n. 158.608/ RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 21.06.2022, DJe 27.06.2022) (grifos acrescidos) Convém ressaltar, ademais, que o Édito Condenatório recorrido não veicula a aplicação inaugural da prisão cautelar, mas a simples manutenção — muito embora concretamente motivada — de medida constritiva previamente decretada e vigente durante toda o trâmite processual, cenário a mitigar sobremaneira a necessidade de invocação judicial a vasta argumentação a fim de justificar a negativa ao recurso em liberdade.

Assim, não tendo havido alteração no panorama fático-jurídico que dera ensejo à imposição originária da preventiva aos Acusados, inexistia espaço, com o advento da Sentença, para a desconstituição da custódia, mesmo porque, sendo afirmada, sob cognição exauriente, a efetiva responsabilidade penal dos Réus, traduziria um verdadeiro contrassenso premiar-lhes, no mesmo contexto, mediante sua colocação em liberdade. Veja-se, a propósito, elucidativo julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. [...]. 1. Nos casos em que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes. 2. [...]. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, 5.ª Turma, RHC n. 45.867/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.08.2014, DJe 15.08.2014) (grifos acrescidos) Diante das considerações tecidas, resulta inviável a almejada revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos ora Apelantes e motivadamente mantida na Sentença, mormente se, além de permanecer imperiosa a cessação das atividades de perigosa facção, figuram os Acusados em vários outros processos criminais, tudo a reforçar a percepção de sua periculosidade social e do risco concreto de reiteração delitiva. III. Dispositivo Ante todo o exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, conhece-se do Recurso de Apelação e, rejeitada a preliminar de nulidade, dá-se-lhe parcial provimento, para redimensionar as reprimendas definitivas totais de cada Apelante a 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendose o regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, ratificado o valor unitário mínimo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora